PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88/2018

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA, A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA E O BEM ESTAR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Guaraciaba, Estado de Santa Catarina,

Faz saber que o Povo do Município de Guaraciaba, por seus representantes da Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei Complementar, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, institui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.

Art. 4º. Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.
Parágrafo Único. *Disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.*

Art. 5º. Estão sujeitas a regulamentação pelo presente Código, no que couberem, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta lei.

Art. 7º. Esta lei não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

SEÇÃO III
DOS OBJETIVOS

Art. 8º. As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares ao Código de Edificações, na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e na Lei do Plano Diretor Municipal, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 9º. As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo 4º deste capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:
I - Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
II - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
III - Promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS

SEÇÃO I
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10 As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Guaraciaba devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta lei.

Art. 11 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos na presente lei e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim:
I - Abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Municipalidade;
II - Deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiriços, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;
III - Danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;
IV - Danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, televisão a cabo, fibra ótica, dados, telefone, antenas de televisão nas zonas urbanas e rurais;
V - Deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;
VI - Deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;
VII - Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;
VIII - Colocar quaisquer elementos que impeçam ou dificultem a acessibilidade em ruas, estradas e caminhos públicos;
IX - Danificar por qualquer forma, as ruas, estradas de rodagem e caminhos públicos;

X - Embaraçar ou impedir por qualquer meio, a acessibilidade de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;
XI - Impedir que se façam escoadouros de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;
§ 1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
§ 2º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas, previamente solicitado ao setor competente, prorrogável por igual período mediante requerimento prévio.
§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os condutores, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito, com a sinalização adequada.
§ 4º As autorizações previstas no *caput* deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

Art. 12 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 13 É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 14 Para preservar de maneira geral a segurança e higiene pública fica proibido:
I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas e para os lotes dos vizinhos;
II - Consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
III - Conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o passeio das vias públicas;
IV - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
V - Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
VI - Manter soltos ou guardados sem as devidas cautelas animais bravos ou ferozes;
VII - Reformar, pintar, consertar veículos;
VIII - Pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Municipalidade;
IX - Inserir ou alterar quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins no leito das vias públicas sem autorização da Municipalidade;
X - Depositar contêineres, caçamba ou similares, sem autorização da Municipalidade;
§ 1º *Excetuam-se do disposto no inciso X deste artigo, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.*
§ 2º *Para a utilização das vias públicas por caçambas devem ser atendidos os seguintes requisitos:*
I - somente ocuparem área de estacionamento permitido;
II - serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III - quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
IV - estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
V - observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;
VI - não permanecerem estacionadas por mais de 72h (setenta e duas horas), podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa apresentada ao setor competente.

Art. 15 O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos de plástico ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, separadamente quando houver coleta seletiva, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 16 É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Parágrafo Único. *Aplicam-se estas medidas nas áreas situadas à montante e a jusante dos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.*

Art. 17 Não é permitido dentro do perímetro urbano: lotes urbanos e ou glebas urbanas, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal.

§ 1º. *Em chácaras localizadas no perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal deverá obedecer ao limite mínimo de 15 metros de qualquer divisa.*

§ 2º. *Para a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal, deverá ser feita consulta de viabilidade à Municipalidade e aos órgãos competentes.*

Art. 18 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências comerciais determinarem.

Art. 19 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 20 A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 21 Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, ou palanques provisórios ou estruturas especificas nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura a autorização de sua localização.

Parágrafo Único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) Não aprovado pela prefeitura quanto à sua localização;
b) Não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

c) Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades;
d) Não perturbar o trânsito público.
e) Sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente da Municipalidade;
f) Responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Art. 22 Nas construções e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.
Parágrafo único. *Toda e qualquer obra comercial ou residencial, de demolição, construção ou no caso de reforma, com metragem superior a 30,00m², deve ser cercada com material adequado evitando o acesso de terceiros e possíveis acidentes.*

Art. 23 As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo, os infratores serão notificados, nos casos em que permanecerá a infração, serão punidas com multa de 3 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

SEÇÃO II
DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO URBANO

Art. 24 São considerados mobiliários urbanos: as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabines telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada, somente serão permitidos quando não acarretar:
I - Prejuízo à circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
II - Interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
III - Interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
IV - Interferência nas redes de serviços públicos;
V - Obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;
VI - Redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
VII - Prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. 25 A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:
I - Diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;
II - Características do comércio existente no entorno;
III - Diretrizes de zoneamento e uso do solo;
IV - Riscos para o equipamento.
Parágrafo Único. *A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins públicos, dependem da anuência prévia da Municipalidade.*

Art. 26 Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de

planejamento competente.

Art. 27 A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, em caráter provisório, através de autorização expressa do poder público, desde que, satisfeitas as seguintes condições:
I - Preservem uma faixa mínima para o trânsito público, não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
II - Corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;
III - Não exceder a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade desses, a partir da testada;
IV - Guardem as mesas, entre si, distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
V - Sua instalação estando em concordância com a Legislação Sanitária vigente no Município, Estado ou Federação, seja previamente aprovada pelo órgão sanitário competente no Município.
Parágrafo Único. *O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.*

Art. 28 Através de requerimento a Municipalidade, poderão ser permitidos nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.
§ 1º *Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.*
§ 2º *As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco a saúde da população.*

Art. 29 As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 7,50 UFRM (Unidade Fiscal de Referencial Municipal), elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

SEÇÃO III
DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 30 Calçada é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separado por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Art. 31 As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas da Lei de Acessibilidade e padrões fixados pela Municipalidade.

Art. 32 Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:
I - Depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;
II - O revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;
III - Qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso das calçadas dos logradouros públicos;
IV - Escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;
V - Transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de portadores de necessidades especiais;
VI - Conduzir pelas calçadas volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;
VII - Estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;
VIII - Depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de a condicionantes e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia e por escrito da Municipalidade;
IX - Executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da Municipalidade;
X - Implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;
XI - Instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;
XII - Preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública;
XIII - Lavar veículos ou outros equipamentos nas calçadas públicas;
XIV - Executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infra-estrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Municipalidade;
XV - Colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público, sem autorização prévia da Municipalidade;
XVI – Expor, pendurar, fixar ou comercializar mercadorias, nas calçadas, logradouros públicos e na Praça Municipal, sem a devida autorização da Municipalidade e obstruindo a passagem de pedestres e veículos;

Art. 33 As calçadas deverão apresentar uma declividade de 3 % (três por cento) do alinhamento para o meio fio, de acordo regulamentação do poder executivo.

Art. 34 Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, para a coleta de lixo, contanto que obedeçam às normas e padrões da Municipalidade.

Art. 35 Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom

estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos.

Parágrafo Único. *Caberá à Municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificados, no prazo de 60 (sessenta) dias.*

Art. 36 As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações e calhas, passarão sob as calçadas, não podendo escoar sobre os lotes vizinhos.

Parágrafo Único. *Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações.*

Art. 37 As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 2,0 UFRM (Unidade Fiscal de Referencial Municipal), elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências.

Art. 38 Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a manutenção e a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficarão sujeitos a pagar, o valor do mercado dos serviços efetuados pela municipalidade.

Parágrafo Único. *Excetuam-se do pagamento da taxa adicional relativa à administração, os proprietários cuja renda familiar mensal não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos e sejam proprietários de um único imóvel.*

Art. 39 Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo Único. *Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.*

Art. 40 Em logradouro dotado de calçada de 3,00m (três metros) ou mais, de largura, será obrigatória a construção de passeio livre para uso exclusivo de pedestres de no mínimo 2,00 m (dois metros), sendo que na faixa de calçadas restante deverá ser decorada e/ou ajardinada, segundo projeto aprovado para cada logradouro.

Art. 41 Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinadas à entrada de veículos.

Parágrafo Único. *Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, a Municipalidade indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse*

tráfego de veículos.

Art. 42 O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 43 As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer este capítulo, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 44 A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos depende de licença da Municipalidade, sendo considerada permissão de serviço público.
§ 1º A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais de uma banca.
§ 2º A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com a anuência da Municipalidade, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 45 Os requerimentos de licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos por croqui da planta de localização, em duas vias, serão apresentados à Municipalidade para serem analisados nos seguintes aspectos:
I - não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
II - ser colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
III - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos padrões propostos pela Municipalidade.

Art. 46 As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 47 Os jornaleiros não poderão:
I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
II - exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Municipalidade;
IV - mudar o local de instalação da banca.

Art. 48 As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFRM (Unidade Fiscal Municipal), elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis

CAPÍTULO III
DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 49 Os terrenos não construídos, na zona urbana, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, desde que o logradouro público seja pavimentado.

Art. 50 O fechamento permitirá o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

Parágrafo Único. *A utilização de outros materiais para o fechamento, não citados neste artigo, deverá ser submetida à aprovação da Municipalidade.*

Art. 51 O fechamento dos terrenos não construídos na zona urbana e rural poderá ser exigido pela Municipalidade, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame, tela ou cerca viva.

Art. 52 Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados, permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva no alinhamento frontal.

Art. 53 Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 54 Para fechamento de terrenos, não será permitido o emprego de espinheiros, ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem-estar.

Art. 55 Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 56 Os terrenos não construídos dentro do perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Art. 57 Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas, serão drenados pelos respectivos proprietários, quando intimados pela Municipalidade.

Art. 58 É proibido colocar cacos de vidro, arames farpados e cercas elétricas, nos muros frontais, laterais e fundos.

Parágrafo Único. *Os proprietários que tenham colocado materiais especificados no caput deste artigo, antes da vigência desta lei complementar, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.*

SEÇÃO I
DAS CERCAS E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 59 Presumem-se comuns as cercas entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 60 Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos, gado ou outros animais que exijam cercas especiais em chácaras rurais.
§ 1º A criação de animais no perímetro urbano não é permitida exceto os de estimação os quais deverão ser mantidos de modo a não causarem risco à saúde da população, devidamente abrigados e tratados, e deverá obedecer ao disposto na legislação sanitária vigente.
§ 2º Os proprietários de bovinos, equinos e outros animais nas chácaras rural são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vaguem pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeitos às penalidades legais.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I
DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 61 As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Art. 62 É vedado:
I - sujar ou danificar qualquer parte das edificações pública ou de uso coletivo;
II - jogar cascas de frutas, papéis ou detritos de qualquer natureza fora dos lugares apropriados.

Art. 63 Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 64 O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinando a sua extinção.

Art. 65 Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

§ 1º se constatada a existência de foco de insetos ou roedores, a municipalidade poderá exigir que o proprietário construa a cobertura do local em que deposita os materiais.

§ 2º. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor materiais nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas a menos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento predial;
II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 66 Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, em desconformidade com este capítulo, será dado um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar para cumprimento do disposto na mesma.

SEÇÃO II
DOS TERRENOS BALDIOS

Art. 67 Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 68 O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:
I - Notificação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal no prazo máximo de 15 (quinze) dias execute a limpeza do imóvel;
II - Se o intimado não realizar a limpeza do imóvel no prazo determinado na notificação, fica sujeito os proprietários e ou responsáveis a pagar o valor fixado no Código Tributário Municipal, pelos serviços de limpeza do imóvel efetuado pela municipalidade.

Art. 69 Compete a Municipalidade:
I - Fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;
II - Executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no item II do artigo 68 desta lei;

Art. 70 O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Parágrafo Único. *Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.*

SEÇÃO III
AS EDIFICAÇÕES

Art. 71 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Macrozona Urbana.

Art. 72 Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:
a) Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
b) Facilidade de sua inspeção;
c) Tampa removível;
d) Outras exigências do Código de Edificações vigente.

Art. 73 Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 74 As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 75 É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- Elevadores;
- Transportes coletivos municipais;
- Transporte Escolar;
- Auditórios;
- Museus;
- Cinemas;
- Teatros;
- Estabelecimentos comerciais;
- Estabelecimentos públicos;
- Hospitais;
- Escolas.

§ 1º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

§ 3º As sansões penais previstas para os infratores desse artigo, são aplicadas conforme Legislação Estadual e Federal.

SEÇÃO IV
DA DISPOSIÇÃO E COLETA DE LIXO

Art. 76 O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários predeterminados pelo serviço de limpeza urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada.

§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos com capacidade máxima de 50 (cinquenta) litros.

§ 2º O lixo acondicionado deverá ser colocado em recipiente único, com no máximo 50 (cinquenta) litros de volume e 10 (dez) quilos de peso, na frente da propriedade geradora, salvo quando da existência de contêiner padrão, pertencente ao serviço de coleta, em uma distância não superior a 50 (cinquenta) metros.

§ 3º Os resíduos constituídos por materiais pérfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

§ 4º O lixo acondicionado deverá ser disposto no local de coleta:

I - com antecedência máxima de 2h (duas horas) do horário predeterminado pelo serviço de limpeza urbana;

Art. 77 Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo, não serão possíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou

entulhos provenientes de obras ou demolições, as matérias excrementícias (inclui-se lodos de fossas sépticas), as palhas das casas comerciais, bem como terra, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º O lixo enquadrado neste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinar-se ao local previamente designado e autorizado pela Municipalidade e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º O lixo enquadrado neste artigo, exceto os resíduos industriais, poderão ser coletados pelo serviço de coleta quando:

I - acondicionados de acordo com o art. 76 desta Lei

II - os resíduos não apresentarem características desfavoráveis à disposição e tratamento junto com os resíduos domiciliares, conforme disposto nas normas ambientais de manejo e disposição do órgão estadual competente.

Art. 78 Fica facultada, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial do serviço de limpeza urbana para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras, demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 79 O lixo hospitalar e/ou o produto de incineração promovida pelo próprio hospital deverão ser depositados em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo serviço de limpeza urbana, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito por serviço especial de coleta diferenciada, respeitando a legislação pertinente.

Art. 80 As caçambas móveis de recolhimento individual, destinadas à coleta de lixo, entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto no Art. 14, § 2º deste código.

Art. 81 O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos tais como: feiras, circos, rodeios, shows ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação adequada.

Art. 82. Na infração de qualquer dispositivo dos Capítulos I e II deste Título, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) elevada em 50% (cinquenta por cento) na reincidência.

SEÇÃO V
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 83 No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da FATMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 84 É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único. *Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.*

Art. 85 Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 86 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

§ 1º *O interessado deverá obter das autoridades municipais a autorização antecipadamente;*

§ 2º *A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.*

Art. 87 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:
I - Preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;
II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 88 A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 89 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 90 O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE ALIMENTAR

Art. 91 A municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, na forma da legislação especifica.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E LAZER

Art. 92 Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, instalados no Município de Guaraciaba, Estado de Santa Catarina, bem como os de lazer, serão mantidos

sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas estaduais, federais e o Código Sanitário Municipal.

Art. 93 Os estabelecimentos comerciais de gênero alimentícios, da modalidade de panificadoras, lancherias e /ou confeitarias, restaurantes e similares, devem observar no mínimo, o seguinte:
I - As chaminés devem ficar no mínimo 5,00 m (cinco metros) acima da cumeeira;
II – Os fornos não devem produzir fumaça aos compartimentos de trabalho;
III – Não se permite construção alguma sobre fornos, a não ser a cobertura para protegê-los;
IV – Ter depósito ou local diferenciado, adequado para armazenamento de combustível nos estabelecimentos que lidam com carvão, lenha, gás e similares;
§ 1º. O setor competente poderá notificar o proprietário ou responsável legal no prazo máximo de 15 (quinze) dias para o mesmo efetue as adequações necessárias.
§ 2º. Permanecendo a irregularidade cabe ao setor competente aplicar multa de:
a) Na infração leve, de 2 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal)
b) Na infração graves, de 5 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);
c) Na infração gravíssimas, de 8 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);

CAPÍTULO VII
DO BEM ESTAR PÚBLICO

Art. 94 É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único. *A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.*

Art. 95 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei.
§ 1º *As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.*
§ 2º *Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:*
a) Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
b) Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;
c) Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
d) Ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;
e) Ruído Contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
f) Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um

segundo ou mais;
g) Ruído de Fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;
h) Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:
h.1) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
h.2) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
h.3) possa ser considerado incômodo;
h.4) ultrapasse os níveis fixados nesta lei;
i) Nível Equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;
j) Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;
l) Níveis de Som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação A , definido na norma NBR 10.151 – ABNT;m) Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos;
n) Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;
o) Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno;
p) Centrais de Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;
q) Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.
***§ 3º** Para fins de aplicação desta seção ficam definidos os seguintes horários:*
a) Diurno: compreendido entre às 7h e 19h;
b) Vespertino: compreendido entre às 19h e 22h;
c) Noturno: compreendido entre às 22h e 7h.

Art. 96 Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as recomendações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 97 A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas respectivamente pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, pelo Ministério do Trabalho e pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Contran.

***§ 1º** No tocante à emissão de ruídos emitidos por veículos automotores, decorrentes do escapamento, descarga ou buzina, aplica-se, no que couberem as resoluções, normas do CONAMA e do Código Brasileiro de Trânsito.*

Art. 98 As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora classificadas como Incômodas (I), Nocivas (NO) ou Perigosas (PE), dependem de prévia autorização da

Municipalidade, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.

Art. 99 Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serão analisados e autorizados pela Municipalidade.
Parágrafo Único. *Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na curva C do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) da origem do som, salvo casos especiais devidamente analisados e autorizados pela Municipalidade.*

Art. 100 Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à concessão de alvará pela municipalidade, e ao pagamento do tributo respectivo, desde que atendam aos seguintes princípios:
I - Estejam os equipamentos de reprodução de som calibrados pelo decibelímetro da Municipalidade;
II - Respeitem como limite máximo, o índice de ruído de 70 (setenta) decibéis;
III - Limitem suas atividades, de 2ª a sábado, das 08:30 horas às 12:00 horas e das 13:30 horas às 18 Horas;
IV - Atendam a proibição da veiculação do serviço de som num raio de 200 metros de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 101 Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro de 03 (três) minutos a 05 (cinco) minutos.

Art. 102 Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:
I - Por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e política e nas manifestações coletivas, desde que ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos desta lei;
II - Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
III - Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
IV - Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
V - Por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados Municipalidade, não sendo permitido nos domingos e feriados;
VI - Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue, respectivamente, por mais de 03 (três) minutos e 01 (um) minuto;

Art. 103 Por ocasião das comemorações de Natal, Ano Novo, aniversário do Município e em eventos considerados especiais, será tolerado, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei, devendo ser autorizadas e fiscalizadas pela

Municipalidade.

Parágrafo Único. *Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.*

Art. 104 Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer a Municipalidade a certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

I - Tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
II - Zona e categoria de uso do local;
III - Horário de funcionamento do estabelecimento;
IV - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
V - Níveis máximos de ruídos permitidos;
VI - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea;
VII - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo Único. *A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.*

Art. 105 O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - Mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;
II - Mudança da razão social;
III - Alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;
IV - Qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;
V - Qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§ 1º *Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.*

§ 2º *A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.*

§ 3º *O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.*

§ 4º *A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Municipalidade, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.*

Art. 106 Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer

necessário; devendo se apresentar devidamente credenciados e após a vistoria fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

§ 1º A Municipalidade deverá celebrar Convênio, ou outra forma de cooperação, com o Estado, a União e seus órgãos, e universidades, visando legitimar as ações objeto desta lei.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

Art. 107 A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - Notificação por escrito;
II - Multa simples ou diária;
III - Embargo da obra;
IV - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
V - Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
VII - Paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo Único. *As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.*

Art. 108 Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves graves ou gravíssimos, conforme o Anexo I, e assim definidas:

I - Leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II - Graves aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;
III - Gravíssimas aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 109 A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 1,50 a 11,25 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);
II - Nas infrações graves, de 11,26 a 22,50 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);
III - Nas infrações gravíssimas, de 22,51 a 37,50 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Art. 110 Para imposição da pena e graduação da multa, a municipalidade deverá observar o princípio do contraditório, concedendo ao infrator a ampla defesa dos seus direitos e interesses, e também:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
III - A natureza da infração e suas conseqüências;

IV - O porte do empreendimento;
V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 111 São circunstâncias atenuantes:
I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
III - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 112 São circunstâncias agravantes:
I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.
§ 1° *A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.*
§ 2° *No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.*

Art. 113 Compete à Municipalidade:
I - Estabelecer o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou totais, previstas na legislação vigente.

Art. 114 A Municipalidade disponibilizará infraestrutura necessária para o cumprimento desta lei.

Art. 115 As pessoas físicas ou jurídicas que estejam em desacordo com as disposições desta seção terão prazo para adaptarem-se às exigências, conforme segue:
I - Até 06 (seis) meses para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto devidamente protocolado na Prefeitura Municipal;
II - Até 12 (doze) meses para estar completamente adaptado a esta lei.

CAPÍTULO VIII
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 116 Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.
Parágrafo Único. *Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a presença de pelo menos um soldado da Polícia Militar.*

Art. 117 Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 118 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações vigente:
I - Os locais de divertimentos públicos serão mantidos higienicamente limpos;

II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V - Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
VI - Durante os espetáculos deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.
Parágrafo Único. *Estarão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança nesses recintos.*

Art. 119 Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 120 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa marcada.
§ 1º *Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.*
§ 2º *As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.*

Art. 121 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se após 30 (trinta) minutos da hora marcada, ressalvados os casos motivados por questões de segurança.

Art. 122 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 123 A armação de circos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.
§ 1º *A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a três meses, podendo ser renovado.*
§ 2º *Os circos e parques de diversão embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades de Prefeitura.*

Art. 124 As infrações deste capítulo serão punidas com penas de multa 7,50 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

CAPÍTULO IX
DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 125 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos;
§ 2º Estão isentos de tributos ás placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 126 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
III - Que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade;
IV - Obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres;

Art. 127 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança. Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente, ou ação da natureza.

Art. 128 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 129 A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, auto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento de tributo ou preço respectivo.

Art. 130 A retirada de propaganda eleitoral, afixada é de responsabilidade dos Diretórios e Comitês Municipais, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia da eleição, ou na forma que a lei eleitoral vier a estabelecer.

Art. 131 As infrações previstas neste capítulo serão punidas com multa de 7,50 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), sem prejuízo das demais providências cabíveis.

CAPÍTULO X
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 132 Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, cabendo a Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando à proteção das pessoas e dos animais.

Art. 133 É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.
§ 1º São exceção animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

§ 2º A Administração Municipal providenciará a recolha dos animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos e encaminhará aos órgãos competentes. A forma de apreensão será estabelecida pelo órgão municipal competente, por escrito.

Art. 134 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 135 É expressamente proibido:
I - Criar abelhas, aves, porcos, gado ou qualquer espécie de animais em áreas situadas no perímetro urbano consolidado, com exceção nas áreas denominadas gleba rural ou chácara, com comprovação de pagamento de ITR e fiscalização do órgão municipal competente;
II - Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;
III - Domar ou adestrar animais nas vias públicas;
IV - Dar espetáculos e exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da Municipalidade;
V - Comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;
VI - Praticar privada ou publicamente qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais.

Art. 136 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 137 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta á multa de 3,75 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPÍTULO XI
DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I
DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Art. 138 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviço poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura e sem o Atestado de Funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros, concedido mediante requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 139 A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei do Plano Diretor, tabela de Zoneamento outras leis pertinentes.

Parágrafo Único. *A Prefeitura exigirá do interessado um estudo de impacto de vizinhança nos casos de uso permissíveis ou* uma *declaração dos vizinhos proprietários da edificação em um raio de 50 metros, para anuência do exercício de atividades, quando estas forem exercidas no zoneamento urbano.*

Art. 140 A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 141 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 142 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 143 O Alvará de Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 144 O alvará de localização será cassado:
I - Quando se tratar de atividade diferente do requerido e liberado na licença;
II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
III - Por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.
IV - Se o licenciado se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;
§ 1º *Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.*
§ 2º *Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.*

Art. 145 Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.
Parágrafo Único. *Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Municipalidade de acordo com legislação específica, não embarace o livre trânsito de pedestres e não coloque em risco a saúde e o bem estar dos transeuntes.*

Art. 146 A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 147 As infrações dos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à multa de 15 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 148 O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado. Caracteriza-se como o comércio que não é exercido em local fixo.

§ 1º Caberá ao Município orientar quanto a definição dos locais de exposição da mercadoria previstas no Capitulo II, Seção III, Art. 32, inciso XVI, mencionados no caput deste artigo, sendo que as regras omissas serão regulamentadas por ato próprio do executivo.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta lei, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

§ 3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 149 Deferido o requerimento, a Municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, com o prenome e sobrenome, idade, nacionalidade, o número no cadastro de pessoas físicas, residência, fotografia, objeto de comércio e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 150 Com o alvará, a Municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal, e não sendo retiradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito, o infrator bem como a regularização da licença terão o destino regulado por dispositivos desta lei.

§ 4º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas a casas de instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 151 A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério o mesmo não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança.

§ 1º. Ao ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III - Estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Municipalidade;

IV - A venda de bebidas alcoólicas;

V - A venda de mercadorias ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VI - A venda de aparelhos eletrodomésticos;

VII - A venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;

VIII - transitar pela calçada ou passeio conduzindo cestas ou outros volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos transeuntes;

Parágrafo Único. O vendedor ambulante quando expuser a venda alimentos, deve agrupa-los de acordo com a sua natureza e protege-los da ação dos raios solares, chuvas e outras intemperes, sendo proibida a sua colocação diretamente sobre o solo.

Art. 152 Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
I - Número de Inscrição;
II - Residência do comerciante ou responsável;
III - Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
IV- Local de funcionamento.

Art. 153 A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 154 A Municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do Poder Executivo.

Art. 155 As infrações ao disposto neste capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 10,50 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPÍTULO XII
DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 156 Aplicam-se à indústria, no que couberem, as disposições sobre o comércio, além das contidas neste capítulo.

Art. 157 No interesse do controle da poluição sonora, do ar e da água, a Municipalidade exigirá os relatórios necessários, expedidos pelo órgão ambiental competente, sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 158 Para efetuar o recolhimento do lixo tóxico proveniente de resíduos industriais a Municipalidade poderá cobrar uma taxa especial de coleta, destinada a equipamento especial.
Parágrafo Único. *Cabe ao órgão sanitário municipal em conjunto com os demais órgãos competentes a aprovação e a indicação de local adequado para tal fim.*

Art. 159 A localização das indústrias obedecerá ao zoneamento estabelecido na Lei do Plano Diretor, tabela de Zoneamento do Município de Guaraciaba.

Art. 160 As infrações deste capítulo estão sujeitas à multa de 52,50 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPÍTULO XIII
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 161 A Municipalidade através de seus órgãos competentes determinará data, local e mobiliário para realização de feiras livres.
Parágrafo Único. *Cabe ainda a Municipalidade estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.*

Art. 162 Nenhum comerciante regularmente estabelecido, será permitida a venda de produtos hortifrutigranjeiros ou outros na feira livre.

Art. 163 A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste ser efetuada pelos feirantes.

Art. 164 O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do poder executivo.
Parágrafo Único. *A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à municipalidade.*

Art. 165 Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 166 As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 2,50 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).
Parágrafo Único. *Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.*

CAPÍTULO XIV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 167 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal e Estadual que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.
§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.
§ 2º A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

Art. 168 Estão sujeitos a horários especiais:
I - de zero a 24 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:
a) postos de combustíveis;

b) hotéis e similares;
c) hospitais e similares;
d) farmácias.

II - de 06 às 20 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:
a) padarias;

III – de 07 às 20 horas, nos dias úteis, de segunda à sábado:
a) salões de beleza;
b) barbearias;
c) casas de carnes e peixarias.
d) supermercados;
e) mercearias.

IV - funcionamento livre:
a) indústrias;
b) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
c) bancas de revistas;
d) casas de dança e casas de diversão pública;
e) cinemas e teatros.

§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.
§ 2º Em horários especiais, determinados neste capítulo, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão.
§ 3º Aos postos de combustíveis, prevalecerão as normas de funcionamento da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Art. 169 Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste título, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-los à Municipalidade.

Art. 170 Em casos excepcionais, obedecido ao interesse público, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades, alterando por decreto o horário normal de funcionamento.

Art. 171 Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura para análise.

CAPÍTULO XV
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 172 A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8, classe II do Regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante Alvará de Licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo Único. *O requerimento para expedição do Alvará de Licença será sempre precedido de Consulta de Viabilidade.*

Art. 173 As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido regulamento, que seu aproveitamento depende do Alvará de que trata o artigo anterior, têm a seguinte especificação:

Classe II - Ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o preparo de agregados, pedras de talhos ou argamassas, ou então se destinem, como matérias-primas, à indústria de transformação.

Art. 174 O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de Viabilidade:

I - Quanto à legalização a ser explorada:

a) Escritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou;
b) Compromisso de compra e venda/ou;
c) Autorização expressa do proprietário.

II - Substância mineral a ser licenciada;

III - Prova de inscrição, para fins de Imposto Único Sobre Minerais;

IV - Negativa de débitos de tributos municipais;

V - Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 ha, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos com um dos vértices amarrados a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:20000), assinada por profissional habilitado e devidamente registrado na Prefeitura Municipal;

VI - Planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:20000) até (1:250000), firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários;

VII - Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal;

VIII - Licença Ambiental Prévia - LAP expedida pela FATMA;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada por Responsável Habilitado como Técnico em Lavras e Beneficiamento Mineral.

Art. 175 A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada à medida que a exploração for sendo realizada.

Art. 176 A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 177 A fim de garantir à Prefeitura Municipal de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/5 do valor da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), por metro quadrado da área requerida.
Parágrafo Único. *O valor caucionado só será liberado após a conclusão do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.*

Art. 178 O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 166 e 167 desta Lei, implicará nas seguintes sanções:
I - Embargo da exploração 30 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), cobrada em dobro no caso de reincidência;
II - Cancelamento e revogação da licença.
Parágrafo Único. *Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura às realizará, utilizando para este fim os valores caucionados.*

Art. 179 O pedido de renovação do Alvará de Licença, além dos requisitos exigidos pelos art. 168 e 169 desta Lei, deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:
I - Prova de licença anterior;
II - Prova do Registro no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – da licença anterior:
III - Prova de recolhimento do Imposto Único Sobre Minerais, referentes ao exercício anterior.

Art. 180 Autuado o processo com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.
Parágrafo Único. *Todas e quaisquer objeções técnicas argüidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão automaticamente o arquivamento do processo e, em conseqüência, o indeferimento do pedido de alvará de licença.*

Art. 181 O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data da expedição do Alvará, para colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 182 A Prefeitura Municipal, através de Portaria, baixará as instruções de preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração da jazida mineral.

Art. 183 Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo Único. *Durante o decurso do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, poderá o órgão responsável através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.*

CAPÍTULO XVI
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 184 O exercício da atividade do Cemitério compete exclusivamente a Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Art. 185 Para o exercício da atividade, a Municipalidade através do Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

Art. 186 Nos cemitérios municipais não haverá distinção de crença ou seitas religiosas.

Art. 187 As associações religiosas poderão manter nos Cemitérios públicos e mediante o sepultamento de seus membros, sobre os quais tomarão inteira responsabilidade, muito embora fiscalizada pelo governo municipal.

Art.188 Nenhum corpo será inumado no Cemitério sem que o interessado apresente ao administrador ou zelador do mesmo, os documentos indispensáveis ao sepultamento que são: guia fornecida pela Prefeitura, certidão do óbito e atestado médico, e na falta deste, guia fornecida pelas autoridades policiais.

Art.189 A localização do cemitério é determinada pelo Poder Público.

Art.190 O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da Municipalidade. O concessionário ou permissionário dentro da sua competência, deve promover e executar:

I - aquisição de área de terra destinada a construção do cemitério, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;

II - a construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pela Municipalidade;

III - a administração e conservação do cemitério, de acordo com as normas fixadas pela Municipalidade;

IV - a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares, devendo a tabela de preços a ser submetida à aprovação da Municipalidade, que deve obedecer aos critérios de mercado;

V - manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art. 191 O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Municipalidade, que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Art. 192 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta à multa de 10,50 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPÍTULO XVII
DOS CULTOS

Art. 193 A realização de cultos de qualquer ordem deve ser precedida de autorização por escrito da Municipalidade no tocante ao seu local de efetivação.

Art. 194 No tocante aos cultos, não é permitido qualquer tipo de publicidade, manifestação, ato ou omissão que implique em atentado à honra, à ética, a integridade física das pessoas e animais, ao patrimônio público comum e privado, à ordem e ao bem-estar público.

Art. 195 É vedada a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a tal fim, sem expressa autorização da Municipalidade.

Art. 196 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPÍTULO XVIII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 197 No interesse público a Municipalidade, através dos órgãos competentes fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 198 São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos e toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 93oC (noventa e três graus centígrados).

Art. 199 Consideram-se explosivos dentre outros: fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins, fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 200 É absolutamente proibido:
I - fabricar explosivos sem licença especial da autoridade federal competente e em local não aprovado e não autorizado pelos órgãos estaduais e municipais competentes;
II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança
III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos. § 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus

armazéns ou lojas, a quantidade fixada na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

§ 2º Os usuários e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas e às legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

§ 3º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas e estradas; se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 201 Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos obedecidas às prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 202 Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100,00m (cem metros) de distância;

II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando o sinal de fogo;

Art. 203 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e do ajudante.

§ 3º Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 204 É vedado, sob pena de multa, além de responsabilidade criminal e civil que couber:

I - soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, ou em janelas ou portas que confrontarem com os mesmos, sem prévia licença da Municipalidade e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para tanto, quando conveniente, locais apropriados e horários;

Art. 205 Fica sujeita à licença e aprovação dos órgãos municipais competentes a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º A Municipalidade poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações do Código de Obras e Edificações e das legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 206 *As infrações deste capítulo serão punidas com multa equivalente a 80% (oitenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).*

CAPÍTULO XIX
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 207 No interesse do controle da poluição do ar, solo e da água, a Municipalidade exigirá parecer técnico da FATMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente;

Art. 208 É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro;
Parágrafo Único. *Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.*

Art. 209 Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 210 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

Art. 211 O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção;

Art. 212 No que dispõe sobre a preservação do meio ambiente, queimadas controladas e capina química deverá ser observada a legislação pertinente.

Art. 213 É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:
I - crie ou propicie criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
II - ocasione danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;
III - crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
IV - prejudique o uso dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

§ 1º *Meio ambiente é a interação dos fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais.*

§ 2º Recursos naturais são:
I - a atmosfera;
II - as águas interiores superficiais e subterrâneas;
III - os estuários e lagunas;
IV - o solo, fauna e flora.

Art. 214 A Municipalidade desenvolverá ação no sentido de:
I - determinar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências deste Código e/ou legislações pertinentes;
II - controlar as novas fontes de poluição ambiental;
III - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo, das águas e do ar.

Art. 215 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras fontes particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente, acompanhado ou não do proprietário ou de preposto por ele indicado;

Art. 216 Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, é obrigatória a consulta ao órgão competente municipal, estadual ou federal;

Art. 217 A Municipalidade poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos, conforme disposto neste Código e demais legislações;

Art. 218 É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental;

Art. 219 Na infração de dispositivos deste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:
I - multa equivalente a 5 da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);
II - interdição da atividade causadora da poluição

SUBSEÇÃO I
DAS QUEIMADAS

Art. 220 Para queimadas e evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão as queimadas, as Leis Municipais, Estadual e Federais e as medidas preventivas necessárias.
§ 1º Informar os órgãos competentes Municipal e Estadual, conforme for o caso;
I – Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;
II – Corpo de Bombeiros;
III - FATMA;
IV- Comunicar os confrontantes;
V – Manter pessoal qualificado e capacitado em quantidade suficiente para manejo;
VI – Possuir material e equipamento necessário para controle da queimada.
§ 2º A comunicação não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

§ 3º Nos casos específicos da Queimada Controlada, deve-se observar a Instrução Normativa nº 30, da Fundação do Meio Ambiente- Fatma;

Art. 221 É expressamente proibido em lotes sem edificações, glebas urbanas e nos próprios quintais, queimar lixos, entulhos, capim, galhos, capoeiras ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança. Nesse caso a municipalidade encaminhará comunicado ao órgão competente para devidas providências.

Art. 222 É proibido atear fogo em roçados, palhadas, matos ou capoeiras que limitem com terras de outrem:
I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão 7,00m (sete metros) de largura, sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) capinados e varridos e o restante roçado;
II - sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 223 Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum.

Art. 224 É proibido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios e áreas de domínio das vias públicas.

Art. 225 É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança, causar riscos à saúde da população ou propriedade alheia.

Art. 226 É expressamente proibido atear fogo, bem como cortar qualquer tipo de vegetação, em área regulamentada por Lei Federal, Estadual ou Municipal que regulamenta a matéria.
***Parágrafo único**. A recuperação das áreas de preservação permanente que sofrerem degradação será procedida mediante reflorestamento com espécies nativas típicas da região.*

Art. 227 Incorrerão em multa equivalente a 5 (cinco) da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), os infratores deste capítulo, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.
§ 1 - Poderá a Municipalidade encaminhar denuncia para os órgãos Estadual ou Federal competentes.

CAPÍTULO XX
DAS ESTRADAS

Art. 228 As estradas municipais são bens públicos de uso comum do povo, na forma estabelecida no Código Civil.

Art. 229 É proibido abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença da Municipalidade.

Art. 230 As estradas e caminhos públicos terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela legislação municipal.

Art. 231 A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, deverão ser submetidas à prévia aprovação da Municipalidade.

Art. 232 No alinhamento das estradas municipais não se permitirá:
I - a construção de qualquer natureza, a menos de 5,00m (cinco metros);
II - arborização espessa a menos de 5,00m (cinco metros) do alinhamento da estrada.

Art. 233 É expressamente proibido, nas estradas municipais, o emprego de qualquer meio que possa causar estragos ao leito das mesmas.

Art. 234 A Municipalidade tem autonomia para remover árvores, nativas ou plantadas, do leito das estradas municipais, quando estas estiverem, de alguma forma, prejudicando o livre trânsito de veículos e máquinas.

Art. 235 É de responsabilidade do proprietário a remoção de cercas de sua propriedade quando isto se fizer necessário para a manutenção das estradas pela Municipalidade.

Art. 236 O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da estrada. A Municipalidade poderá abrir escoadouros, valas ou sarjetas em propriedade particular, quando isto for tecnicamente recomendável, desde que não haja prejuízo de qualquer natureza às lavouras, fontes de água ou benfeitorias, ficando o proprietário responsável pela sua limpeza e manutenção.

Art. 237 Sem prévia autorização da Municipalidade, é proibida a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas, destinadas especialmente para o desvio do curso normal das águas.

Art. 238 É expressamente proibida a obstrução do leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros, com entulho de forragem, ciscos, palhas, madeiras, pedras, terra ou materiais de qualquer espécie.

Art. 239 Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos os bueiros, escoadouros e valas das estradas municipais, no limite de sua propriedade, a fim de evitar a erosão do leito das estradas.
Parágrafo único. Quando a estrada for divisa de propriedade, cada proprietário fica responsável, pela parte em que suas terras se confrontam com a estrada.

Art. 240 É obrigação do proprietário, possuidor, arrendatário, comodatário ou ocupante de terras, manter roçada toda extensão da propriedade que margeia as estradas, sob pena dos serviços serem feitos pela Municipalidade (ou terceiros contratados por esta), a qual cobrará do proprietário ou responsável, as despesas, acrescidas das respectivas multas, bem como a taxa de administração pela execução dos serviços.
§ 1º *Os valores dos serviços quando realizados ou contratados pela Municipalidade, serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.*
§ 2º *A roçada obrigatória será de 3,00m (três metros) a cada lado das estradas. 26 26*

Art. 241 Aos infratores de qualquer artigo deste capítulo será cobrada a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).
I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 242 Infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta lei será punida com a multa de 3,0 a 40,50 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), variável segundo a gravidade da infração.

CAPÍTULO XXI
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 243 As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais, poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelos órgãos competentes do Município.

Art. 244 A notificação preliminar será feita em formulário próprio em duas vias de igual teor e forme, onde ficará o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:
I - nome do infrator;
II - endereço;
III - data;
IV - indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
V - prazo para regularizar a situação;
VI - assinatura do notificante.
§ 1º *Recusando-se o notificante a dar o ciente será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.*
§ 2º *Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.*

Art. 245 Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as procedências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.
Parágrafo único*. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.*

CAPÍTULO XXII
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 246 A lavratura da infração, será expedida após esgotar todas as formas de adequação correspondeste a notificação, conforme Art. 253 desse código.
Parágrafo único*. São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.*

Art. 247 Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código e demais leis municipais, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.
Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 248 É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 249 Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:
I - o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;
II - o nome e matricula do servidor que lavrou o auto de infração;
III - relato, com toda clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
IV - nome do infrator, sua profissão e residência;
V - dispositivo legal violado;
VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos por este Código;
VII - assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.
§ 1º *As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.*
§ 2º *A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.*
§ 3º *A intimação do infrator será feita, sempre que possível, pessoalmente, ou via postal e não sendo encontrado, será publicada em edital, no mural público na sede da Municipalidade e no Boletim Oficial.*
§ 4º *Negando-se o infrator a assinar o auto, deverá ser anotada a recusa do mesmo, que será remetido pelo correio, com selo registro e aviso de recebimento.*

Art. 250 Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo da apresentação de defesa, que deverá ser apresentada por escrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Setor de Obras e Posturas do município.
Parágrafo único. Se o autuado apresentar defesa, sobre a mesma, se manifestará o autuante prestando as necessárias informações.

Art. 251 Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o autuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo servidor competente, lançando de ofício, multas e demais penalidades previstas neste Código e legislação municipal.

Art. 252 Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança judicial.

CAPÍTULO XXIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 253 Na reincidência às infrações deste Código será imposta a multa em dobro.

Art. 254 Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano para a regularização das situações que estejam em desacordo com este Código, respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Art. 255 O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 256 Para o cumprimento dos prazos dispostos neste Código e nos mesmos que o regulamentam, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que:
I - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;
II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes do horário normal.
Parágrafo único. *Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente à notificação.*

Art. 257 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 258 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 762/1988, 1438/2008, 2483/2012 e Leis Complementares nº 21/2006 e 037/2011 e suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA/SC
GUARACIABA, EM 19 DE JUNHO DE 2018

ROQUE LUIZ MENEGHINI
PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA/SC